



## RELATÓRIO DE AUDITORIA

Nº 05/2016/AUDIN

**Dirigente:** Magnífico Reitor Pedro Rodrigues Curi Hallal

**Unidade Auditada:** Pró-Reitoria Administrativa/Coordenação de Material e Patrimônio/Núcleo de Contratos

**Gestor:** Ricardo Hartlebem Peter

**Auditora responsável:** Letícia dos Passos Pereira Dias

**Auditor-Chefe:** Carlos Arthur Saldanha Dias

### 1. APRESENTAÇÃO

A Auditoria Interna da Universidade Federal de Pelotas - AUDIN, considerando as atribuições estabelecidas no Decreto nº 3.591/2000 e em atendimento à Ação nº 08, item 8.2 – Contratos, do Plano Anual das Atividades de Auditoria Interna - PAINT/2016, aprovado através do Ofício nº 29578/2015/GAB/CGU-Regional/RS/CGU-PR, apresenta o Relatório de Auditoria Interna nº 05/2016/AUDIN.

A presente auditoria teve início com a expedição da Ordem de Serviço nº 04/2016, seguida de reunião entre as equipes da AUDIN e da Pró-Reitoria Administrativa responsável pelos contratos. A reunião teve por finalidade informar ao gestor dos objetivos dos trabalhos, bem como apresentar o projeto desta auditoria. Os trabalhos foram realizados na AUDIN, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta aos exames.

### 2. INFORMAÇÃO

A Ação nº 08, item 8.2 do PAINT 2016 teve como objeto os contratos celebrados pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Os contratos, conforme esclarece Pietro (2008), são ajustes celebrados pela Administração com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução dos fins públicos. Na UFPEL, o setor responsável por gerir os contratos é o Núcleo de Contratos, subordinado à Pró-Reitoria Administrativa. O setor está localizado na sala 307 do Câmpus Porto e tem como funções principais: controlar e gerir os contratos, mantendo controle de pagamentos e de vigência; coordenar e orientar a elaboração de minutas contratuais bem como a emissão de empenhos; e controlar e gerir contratos de alugueis de imóveis, energia elétrica, telefonia, água, terceirizados e outras despesas correntes com fornecedores.

### 3. EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

#### 3.1. Objetivos

- Verificar a conformidade da formalização de contratos celebrados pela UFPEL e respectivas alterações, tais como renovações, repactuações, supressões e acréscimos.

- Conferir se os procedimentos referentes à gestão e à fiscalização dos contratos estão de acordo com as normas vigentes de modo a garantir o cumprimento satisfatório dos serviços por parte das empresas contratadas.

### 3.2. Escopo

A partir de critérios de risco, relevância e materialidade esta auditoria abrangeu os contratos celebrados pela UFPel vigentes em 2016.

### 3.3. Critérios

Os critérios utilizados para fundamentar as análises apresentadas neste trabalho foram os seguintes:

- Lei 8.666/93;
- Decreto 2.271/97;
- Instrução Normativa nº 02/2008 MPOG/SLTI e suas alterações;
- Acórdão 3.863/2011 – TCU/Segunda Câmara;
- Acórdão 745/2013 – TCU/Plenário;
- Acórdão 1.214/2013 – TCU/Plenário;
- Acórdão 1.610/2013 – TCU/Plenário;
- Acórdão 353/2014 – TCU/Plenário;
- Orientação Normativa nº 03/2009 – AGU;
- Portaria 1.666/2011 - Gabinete do Reitor/UFPel.
- Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição – revista, atualizada e ampliada. Brasília: TCU e Senado Federal, 2010;
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008.
- SOARES BUGARIN, Paulo. Economicidade e eficiência: breves notas. Edição nº 101. Revista do Tribunal da União, 2004;
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

### 3.4. Metodologia

Para alcançar os objetivos delineados para esta ação foi empregada a seguinte metodologia:

- Envio da Solicitação de Auditoria (SA) nº 08.01/2016/AUDIN solicitando a realização de reunião de abertura dos trabalhos de auditoria;
- Solicitação de informações e documentos por meio das SAs nº 08.02/2016/AUDIN, 08.03/2016/AUDIN, 08.04/2016/AUDIN, 08.05/2016/AUDIN e 08.06/2016/AUDIN.
- Análise das respostas do gestor e da documentação solicitada;
- Emissão do Relatório Preliminar de Auditoria;
- Reunião de Busca Conjunta de Soluções entre os gestores da unidade auditada e a equipe da AUDIN;
- Emissão do Relatório de Auditoria.

As principais técnicas utilizadas foram as de entrevista, indagação escrita, análise documental e exame de registros em sistemas de informação.

### 3.5. Seleção da amostra

A amostra foi selecionada dentre os contratos celebrados pela UFPel com vigência em 2016, de forma que fosse possível avaliar procedimentos relacionados à formalização, alterações contratuais, gestão e fiscalização. De uma população de 87 contratos, cujos valores perfazem o montante de R\$ 151.111.885,28, foram analisados 10 contratos que totalizam R\$ 18.063.025,68, correspondendo a 12% dos recursos envolvidos.

Foram analisados aspectos dos seguintes contratos:

Nº Contrato	Contratada	Objeto	Valor Contratado R\$	Início Vigência	Fim Vigência
19/2012	Aldevar Araújo	Locação de imóvel	50.352,36	30/05/2012	30/05/2016
48/2013	R.D.P. Distribuidora de Livros Ltda.	Aquisição de Livros	2.280.990,00	13/06/2014	12/06/2016
032/2014	Gruppelli Costa Agrop. Adm. e Participações Ltda.	Locação de Imóvel	94.228,84	18/12/2014	17/12/2016
39/2014	Control Teleinformática Ltda.	Solução de telefonia VOIP e de monitoramento IP	2.368.124,00	23/01/2015	06/05/2016
07/2015	Ambientuus Tecnologia Ambiental Ltda.	Prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento de resíduos	1.027.104,00	11/02/2015	10/02/2017
24/2015	Paulo Renan Proença da Luz	Locação de Imóvel	409.800,00	06/10/2015	05/10/2020
16/2016	Minha Biblioteca Ltda.	Contratação de biblioteca digital	323.900,00	24/06/2016	23/09/2019
17/2016	Sulredes Serviços Em Informática Ltda.	Serviço de cabeamento estruturado	1.878.908,50	01/07/2016	30/06/2017
07/2016	Up Idéias Comunicação e Eventos Eireli - ME	Contratação de Serviços de Auxiliares de Bioterismo	898.999,62	23/02/2016	22/03/2017
12/2016	Lince Segurança Patrimonial Ltda.	Serviços de vigilância armada	8.730.618,36	10/05/2016	09/05/2017

A análise da documentação referente aos contratos selecionados bem como das respostas do gestor às Solicitações de Auditoria resultaram nas constatações apresentadas no tópico a seguir.

## 4. CONSTATAÇÕES

---

### Constatação 1

Constatamos que parte dos serviços referentes ao contrato 39/2014 celebrado com a empresa “Control Teleinformática Ltda.” foi prestada após o fim da vigência contratual.

### Critérios

Lei 8.666/93:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

### Evidências

Despachos de fls. 522 e 549 do processo nº 23110.009773/2014-13.

### Manifestação do Gestor

“Trata-se de uma demanda que já estava empenhada (prévio empenho) e os equipamentos vinham sendo instalados, como forma de garantir a segurança de toda a comunidade acadêmica e demais pessoas que circulam pelos prédios da UFPeL, optou-se por autorizar o pagamento dos serviços comprovadamente executados.”

### Análise da Auditoria Interna

Embora seja inquestionável a relevância do objeto do contrato 39/2014, entende-se que o gestor deve sempre atentar para os atrasos no cronograma, apurando responsabilidades e prorrogando a vigência contratual quando necessário. No caso em tela, verificou-se que a empresa prestou parte dos serviços à UFPeL sem cobertura contratual, infringindo o art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93. Desta forma, emitimos a seguinte recomendação:

### Recomendação nº 1

<b>Recomenda-se que a UFPeL fortaleça seus controles internos no intuito de evitar que serviços sejam prestados após o fim da vigência contratual.</b>
--

## Constatação 2

Constatamos que no contrato nº 24/2015 celebrado com “Paulo Renan Proença da Luz” não consta como foro competente para dirimir questões judiciais o foro de Pelotas, onde se localiza a sede da Administração, e sim a “Seção Judiciária de Pernambuco”.

## Critérios

Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

## Evidências

Fls. 130 e 139 Processo nº 23110.003602/2015-61 (termo de contrato).

## Manifestação do Gestor

“Ocorreu um equívoco na redação da cláusula e já está sendo providenciada a retificação através de aditamento/apostilamento.”

## Análise da Auditoria Interna

Apesar de se tratar de mero erro material, o equívoco na redação do contrato configura infração à legislação vigente que determina ser o foro da sede da Administração competente para dirimir eventuais controvérsias. Assim, com o objetivo de contribuir para a mitigação de riscos gerados por equívocos dessa natureza, emitimos as recomendações que seguem:

### Recomendação nº 2.1

**Recomendamos seja realizado apostilamento ao contrato 24/2015, com a alteração da cláusula dezenove, passando a constar como foro competente para dirimir questões judiciais a “Seção Judiciária de Pelotas”.**

### Recomendação nº 2.2

**Recomendamos que a UFPel implemente mecanismos de controle como meio de assegurar a redação correta dos termos contratuais.**

### Constatação 3

Constatamos que os extratos dos contratos elencados a seguir foram publicados na imprensa oficial apesar de se originarem de dispensa ou inexigibilidade de licitação, caso em que os respectivos extratos referentes à autorização para contratação direta já haviam sido publicados:

Nº Contrato	Contratada	Modalidade Licitação
24/2015	Paulo Renan Proença da Luz	Dispensa
16/2016	Minha Biblioteca	Inexigibilidade

### Critérios

Lei 8.666/93:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Marçal, 2014, p. 989:

A parte final do parágrafo único do art. 61 ressalva as hipóteses do art. 26. É compreensível esta solução. É que nos casos do art. 61, a autorização para prática do ato deve ser levada à publicação antes da sua prática. No caso específico de contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa (excluídas as situações indicadas no próprio art. 26), a contratação apenas poderá ser produzida após a publicação indicada. Logo, não teria sentido realizar duas publicações (uma do ato que autoriza a contratação direta e outra do extrato do contrato. Basta uma única.

Bugarin, 2004, p. 16:

Assim, o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante, “tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades”, impondo-se “o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade da escolha entre os diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”.

## Evidências

Nº Processo	Extrato autorização	Extrato Contrato
23110.003602/2015-61	Fl.124	Fl. 152
23110.003528/2016-64	Fl. 147	Fl. 172

## Manifestação do Gestor

“A prática atual é a publicação tanto da dispensa/inexigibilidade de licitação como do extrato contratual. Diante do apontamento, verificamos no sistema SIASG a possibilidade de inserir o contrato vinculado à dispensa/inexigibilidade sem a publicação do mesmo. Ocorre que o sistema não permite a inserção do contrato sem a informação da data de publicação do mesmo (print da tela do SIASG em anexo). Foi feita também a tentativa de informar a data de publicação da dispensa/inexigibilidade, porém o sistema não permite data de publicação anterior a de inserção (print da tela do SIASG em anexo).”

“Já fizemos contato com a UFRGS e lá o procedimento adotado é o mesmo da UFPel. Vamos buscar soluções com o SERPRO e com outras instituições federais na tentativa de atender esta orientação.”

## Análise da Auditoria Interna

Ainda que as dificuldades operacionais informadas pelo gestor sejam compreensíveis, a publicação do extrato do contrato em caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação configura dispêndio desnecessário de recursos financeiros e humanos. Assim, considerando a exceção prevista em lei e os imperativos de eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos, emitimos a seguinte recomendação:

### Recomendação nº 3

**Recomendamos que em caso de contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a UFPel se exima de publicar os extratos dos respectivos contratos na imprensa oficial, caso já tenham sido publicados os atos que autorizaram tais contratações.**

## Constatação 4

Constatamos que os contratos celebrados pela UFPel não são gerenciados por gestor formalmente designado, conforme institui o art. 31 da IN 02/2008 SLTI/MPOG, com redação dada pela IN 06/2013.

## Critérios

IN 02/2008 SLTI/MPOG:

Art. 31. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercido



pelo gestor do contrato, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

## Evidências

Em resposta à S.A 08.02/2016/AUDIN, foi informado pela chefe do Núcleo de Contratos que “A universidade não utiliza a figura do gestor de contratos, temos, atualmente, a figura do fiscal e suplente de contratos.”

## Manifestação do gestor

“Até o momento são designados apenas o fiscal titular e suplente; em relação a figura do "gestor de contratos" continua em fase de planejamento. A Instituição encontra-se em transição de gestão, sendo este assunto pauta das responsabilidades da nova Superintendência de Infraestrutura da Pró-Reitoria Administrativa.”

## Análise da Auditoria Interna

A designação de um servidor como gestor do contrato contribui não só para a qualidade dos serviços prestados, por meio de procedimentos de controle e penalização, como também para a continuidade dos serviços, já que o gestor deve garantir que as alterações contratuais, tais como prorrogações de vigência e repactuações sejam realizadas de forma correta e tempestiva. Deste modo, com o objetivo de assessorar e fortalecer a gestão, recomendamos o seguinte:

## Recomendação nº 4

**Recomendamos que os contratos celebrados pela UFPel passem a contar com servidor formalmente designado como gestor, conforme estabelecido pelo art. 31 da IN 02/2008 SLTI/MPOG.**

## Constatação 5

Constatamos que no contrato 12/2016 com a empresa “Lince Segurança Patrimonial Ltda.” não foi instituído o “acordo de nível de serviço” previsto no art. 33 da IN 02/2008 SLTI/MPOG.

## Critérios

IN 02/2008 SLTI/MPOG:

Art. 33. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base no Acordo de Níveis de Serviço, quando houver, previamente definido no ato convocatório e pactuado pelas partes.

Acórdão 1.610/2013 – TCU (Plenário):

Em auditorias de avaliação de controles internos, os critérios são tipicamente baseados em bom senso e boas práticas administrativas.



## Evidências

Resposta do fiscal do contrato ao item 2 da S.A 08.04/2016/AUDIN.

## Manifestação do Gestor

“O ‘acordo de nível de serviço’ está sendo implementado de forma fracionada, sendo que o contrato de prestação de serviço de motoristas já possui este acordo; Para os demais contratos, será analisada a situação caso a caso e conforme demanda das novas licitações.”

## Análise da Auditoria Interna

A instituição de acordo de nível de serviço (ANS) confere mais eficiência às contratações públicas, vez que os serviços tendem a ser prestados com maior zelo e qualidade pela parte contratada, que se não observar o ANS poderá ter seu pagamento minorado com base em parâmetros para mensuração de resultados. Assim, embora o gestor já esteja atuando para sanar a omissão apontada, entendemos que a questão deve continuar a ser monitorada por esta AUDIN. Desta forma, com o intuito de contribuir para o aprimoramento dos controles internos, emitimos a seguinte recomendação:

## Recomendação nº 5

**Recomendamos, quando couber, que a UFPeL inclua o acordo de nível de serviço previsto no art. 33 da IN 02/2008 SLTI/MPOG nos contratos em que for parte.**

## Constatação nº 6

Constatamos que os termos aditivos que prorrogaram a vigência dos contratos relacionados abaixo foram publicados na imprensa oficial após o prazo estabelecido pelo art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93:

Nº Contrato	Contratada	Assinatura TA	Publicação D.O.U.
19/2012	Aldevar Araújo	30/05/2015	19/08/2015
32/2014	GrupPELLI Costa Agropecuária Adm. e Participações Ltda.	17/12/2015	10/02/2016
48/2013	R.D.P. Distribuidora de Livros LTDA	13/06/2016	19/08/2016

## Critérios

Lei 8666/93:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da

dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

## Evidências

Informações obtidas no Portal Transparência, disponíveis em:

Contrato 19/2012:

<http://www3.transparencia.gov.br/jsp/contratos/contratoExtrato.jsf?consulta=3&CodigoOrgao=26278&idContrato=232141>

Contrato 32/2014:

<http://www3.transparencia.gov.br/jsp/contratos/contratoExtrato.jsf?consulta=3&CodigoOrgao=26278&idContrato=232084>

Contrato 48/2013:

<http://www3.transparencia.gov.br/jsp/contratos/contratoExtrato.jsf?consulta=3&CodigoOrgao=26278&idContrato=232123>

## Manifestação do gestor

“Em regra o Núcleo de Contratos observa e cumpre o prazo legal para a publicação. Porém nos casos mencionados o lapso temporal, entre a assinatura do termo aditivo e a publicação do mesmo no DOU, foi maior que o estabelecido em lei por equívoco do Núcleo em função da falta de pessoal e acúmulo de demanda.”

## Análise da Auditoria Interna

A publicação resumida na imprensa oficial é condição de eficácia dos contratos e seus respectivos termos aditivos. Isto é, os instrumentos pactuados embora sejam válidos só estarão aptos a produzirem efeitos após a devida publicação. Portanto, a publicação intempestiva de termos aditivos para prorrogação de vigência contratual pode ocasionar a descontinuidade dos serviços prestados, gerando prejuízos à Instituição. Assim, com o intuito de minimizar riscos que podem dificultar o alcance dos objetivos institucionais, emitimos a seguinte recomendação:

## Recomendação nº 6

**Recomendamos sejam implementados mecanismos de controle a fim de impedir que instrumentos contratuais e eventuais aditamentos sejam publicados na imprensa oficial após o prazo estabelecido pela legislação vigente.**

## Constatação nº 7

Constatamos que os períodos de vigência dos contratos elencados abaixo no relatório extraído do sistema INTEGRARE utilizado pelo Núcleo de Contratos divergem dos períodos de vigência divulgados no Portal Transparência:

Nº Contrato	Contratada	Vigência Planilha	Vigência Portal Transparência
16/2016	Minha Biblioteca Ltda.	24/06/2016 à 23/09/2019	24/06/2016 à 23/06/2019
07/2016	Up Idéias Comunicação e Eventos Eireli - ME	23/02/2016 à 22/03/2017	23/02/2016 à 22/02/2017

## Critérios

Acórdão TCU 745/2013 – Plenário:

A avaliação de controle interno visa a avaliar o grau em que o controle interno de organizações, programas e atividades governamentais assegura, de forma razoável, que, na consecução de suas missões, objetivos e metas, os princípios constitucionais da administração pública sejam obedecidos; as operações sejam executadas com eficiência, eficácia e efetividade, de maneira ordenada, ética e econômica e em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis; as informações e os registros produzidos sejam íntegros, confiáveis e estejam disponíveis para apoiar o processo decisório e para o cumprimento das obrigações de prestar contas; e os recursos, bens e ativos públicos sejam protegidos de maneira adequada contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

Acórdão TCU 353/2014 – Plenário:

Em auditorias de avaliação de controles internos, os critérios são tipicamente baseados em bom senso e boas práticas administrativas.

Acórdão TCU 3.863/2011 - Segunda Câmara

9.8.3. não celebre termo aditivo a contrato cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

ON 03/2009 – AGU

Na análise dos processos relativos a prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram extinção do ajuste, impedindo sua prorrogação.

Lei 8.666/93:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

## Evidências

Informações obtidas no Portal Transparência, disponíveis em:

Contrato 16/2016:

<http://www3.transparencia.gov.br/jsp/contratos/contratoExtrato.jsf?consulta=3&CodigoOrgao=26278&idContrato=232023>

Contrato 07/2016:

<http://www3.transparencia.gov.br/jsp/contratos/contratoExtrato.jsf?consulta=3&CodigoOrgao=26278&idContrato=232014>

## Manifestação do gestor

“Considerando que os dados do sistema INTEGRARE são informados manualmente, ocorreu um erro na digitação destas vigências. Já realizamos a correção (print da tela do INTEGRARE em anexo). Vamos realizar a conferência de todas as datas de vigência do INTEGRARE com relação ao Portal da Transparência.”

## Análise da Auditoria Interna

As informações incorretas registradas no sistema informatizado para controle dos contratos indicam que o mecanismo adotado precisa ser aperfeiçoado. No caso, o período de vigência registrado no sistema de forma incorreta pode acarretar a impossibilidade de prorrogação contratual, uma vez que a renovação de contrato vencido configura recontração sem licitação, hipótese que contraria o art. 2º da Lei 8.666/93. Desta forma, no intuito de contribuir para o fortalecimento dos controles internos, emitimos a seguinte recomendação:

### Recomendação nº 6

**Recomendamos que os mecanismos de controle referentes aos contratos celebrados pela UFPel sejam aprimorados, de modo que as informações que embasam os procedimentos relacionados à formalização e gerenciamento dos contratos sejam sempre fidedignas.**

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho auditorial teve como objetivo verificar a conformidade dos procedimentos relacionados à formalização, alteração, gestão e fiscalização dos contratos celebrados pela UFPel. Para tanto, além da aplicação de questionários abordando as rotinas e procedimentos adotados pelo setor auditado, foram examinados documentos e registros em sistemas informatizados referentes a dez contratos cujos valores somados perfazem o montante de R\$ 18.063.025,68. Diante dos resultados obtidos, pode-se concluir que os objetivos estabelecidos para a ação foram alcançados, ressaltando-se que nenhuma restrição foi imposta aos exames realizados.



Observou-se que, de modo geral, os procedimentos adotados pelo setor auditado estão sendo executados de maneira ordenada, eficiente e em conformidade com as leis e instrumentos normativos aplicáveis. Nesse sentido, vale destacar que a avaliação dos controles internos resultou em algumas constatações positivas, quais sejam: a prática de conferir e sanar deficiências dos processos antes de cada tramitação mediante a assinatura do revisor (Portaria 1.666/2011 do Gabinete do Reitor); o emprego de listas de verificação (*check-lists*) para execução das atividades; a adoção de um sistema informatizado para controle dos contratos celebrados pela UFPeL e a participação regular dos servidores em cursos de capacitação.

No entanto, a análise das respostas do gestor bem como da documentação solicitada revelou algumas fragilidades nos procedimentos adotados, para as quais foram propostas ações corretivas neste relatório. As recomendações emitidas concentram-se em sua maioria na necessidade de fortalecimento dos controles internos. Controles internos eficazes, com nível de segurança adequado, minimizam o risco de falhas no desempenho das atividades, contribuindo para o alcance dos objetivos institucionais. Por esse motivo, merecem a atenção contínua dos gestores.

Para auxiliar o monitoramento das recomendações emitidas, segue junto a este relatório um Plano de Ação no qual devem ser apresentadas as medidas que serão adotadas pelo gestor a fim de sanar as fragilidades identificadas. Contudo, cabe salientar que, embora o atendimento das recomendações reflita o compromisso do gestor com o fortalecimento dos controles internos, a Auditoria Interna é um órgão de assessoramento técnico, cujas recomendações não possuem natureza vinculante. Ressalta-se, também, que este relatório não possui a pretensão de esgotar as possibilidades de inconsistências que possam existir, mas sim de subsidiar as decisões administrativas, racionalizando as ações de controle e fortalecendo a gestão da Universidade.

Pelotas, 27 de janeiro de 2017.